



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 05/2009

**EMENTA:** disciplina o direito à consulta e cópia dos autos de processos por advogados; credenciamento de estagiários; bem com regula horário para atendimento a advogados pelos juízes de primeira instância.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Des. José Fernandes de Lemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

*Considerando* constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de Provimento, com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

*Considerando* o teor dos Ofícios nº 318/2008-GP e nº 265/2008-GP, ambos subscritos pelo Presidente da Ordem dos

Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, postulando, respectivamente, recomendação a todos os Juízes de Direito do Estado de Pernambuco para que possibilitem o acesso a autos de processos judiciais por advogados, bem como que reservem horário do expediente forense para atendimento a advogados;

***Considerando*** o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de tramitação processual em segredo de justiça, é direito de todos os advogados examinar autos de processos findos ou em andamento, perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como a obtenção de cópias e o registro de apontamentos, ainda que não munidos de instrumento de mandato;

***Considerando*** o disposto no artigo 35, IV da LOMAN, que estabelece aos Juízes o dever de *tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;*

**Considerando** a recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do PCA 200710000015168, em que se assegurou aos advogados o direito de acesso e cópia dos autos de quaisquer processos, desde que não tramitem em segredo de justiça;

**Considerando** que a Instrução Normativa nº 6-STJ, publicada no DJ de 16.10.2000, que regulamenta *procedimentos judiciais e administrativos* no âmbito daquela Corte, estabeleceu, no art. 14, que os estagiários em direito devidamente inscritos na OAB poderão retirar autos de processos da secretaria, desde que munidos de procuração;

**RESOLVE:**

Art. 1º – Determinar aos Magistrados de primeira instância, bem como aos Chefes de Secretaria, que permitam o acesso, para consulta em cartório, apontamentos ou cópia, de autos de processos que não tramitem em segredo de justiça por advogados, ainda que desprovidos de instrumento de mandato.

§ 1º – A permissão disposta no *caput* deste artigo independe de requerimento escrito e abrange o direito de advogados poderem

fazer cópias por meio eletrônico no âmbito da secretaria do Juízo, através de scanners ou máquinas fotográficas digitais.

§ 2º - A cópia de autos fora do cartório será procedida por servidores do Poder Judiciário ou da prestadora de serviços previamente autorizados pelo Juiz ou Chefe de Secretaria.

Art. 2º - A retirada de processos da secretaria do Juízo, para manifestação nos autos durante a fluência de prazo processual ou em atendimento a requerimento de vista para estudo da causa por advogado constituído, pressupõe o respectivo instrumento de mandato, salvo as hipóteses mencionadas no artigo 37 do CPC.

§ 1º - A retirada de autos regulada no caput deste artigo é condicionada a autorização prévia do Juiz ou Chefe de Secretaria, nos termos do artigo 162, § 4º do CPC, devidamente protocolada em livro próprio ou registrada em sistema informatizado.

§ 2º - A autorização mencionada no parágrafo anterior pode ser outorgada mediante postulação verbal, consoante prudente critério do Juiz responsável pela unidade judiciária respectiva.

Art. 3º - Os estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão praticar todos os atos regulados

por este Provimento, porém mediante a responsabilidade expressa de advogado ao qual estiver vinculado.

Parágrafo único – Não possuindo procuração nos autos, o estagiário somente poderá retirar o feito do cartório ou extrair cópias, se estiver devidamente credenciado em cadastro específico gerenciado pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 4º – O Juízes Diretores de Foros providenciarão a confecção de cadastro de estagiários para os fins deste Provimento.

§ 1º – Os estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão solicitar ao Juiz Diretor do Foro o seu credenciamento visando a prática dos atos regulados neste Provimento.

§ 2º – O credenciamento de estagiários será feito através de petição, na qual deve constar o endereço do escritório respectivo, o número da OAB do advogado e do graduando, a qualificação e assinatura de ambos e, notadamente, a assunção expressa de responsabilidade do advogado ou empresa de advocacia por todos os atos praticados pelos estagiários.

§ 3º – O Departamento de Informática do Tribunal de Justiça de Pernambuco providenciará, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Provimento, sistema informatizado

destinado ao gerenciamento do cadastrado dos estagiários de que trata este artigo.

§ 4º - Enquanto o sistema informatizado previsto no parágrafo anterior não estiver em funcionamento, o credenciamento de estagiários será procedido através de registro em livro destinado a esse fim específico.

§ 5º - Incumbe aos Juízes Diretores de Foro a imediata confecção de livro destinado ao credenciamento de estagiários.

Art. 5º - A partir da vigência deste Provimento, devem os Magistrados de primeira instância estabelecer horário diário para atendimento a advogados durante a jornada normal do expediente forense.

§ 1º - Deve ser estabelecido critério de atendimento por ordem de chegada dos advogados, sendo vedada a adoção de fichas de atendimento para esse fim.

§ 2º - As hipóteses que reclamem providência jurisdicional de urgência devem ser priorizadas, sendo vedado aos Juízes especificar horário de atendimento de advogados para tal fim, consoante estatui o artigo 35, IV da LOMAN.

Art. 6º- Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 13 de maio de 2009.

**Des. José Fernandes de Lemos**  
Corregedor Geral da Justiça